

LEI Nº 200

Dispõe sobre as Taxas de Higiene e Saneamento para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Higiene e Saneamento é devida para custear o gasto com exercício regular do poder de polícia no âmbito da Fiscalização do Exercício Profissional e da Fiscalização Sanitária, em decorrência da Municipalização da saúde.

Art. 2º - Considera - se ocorrido o fato gerador da Taxa de Higiene e Saneamento quando o contribuinte utilizar serviços específico e divisível, prestado pelo município quando tal serviços for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Higiene e Saneamento é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo 1.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Higiene e Saneamento é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Higiene e Saneamento, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.



Art. 5º - O pagamento da Taxa de Higiene e Saneamento far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do trabalho sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando - se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Higiene e Saneamento será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Higiene e Saneamento, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Setor de Higiene e Saneamento (Hisâne).

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Higiene e Saneamento, compete a Secretaria Municipal de saúde.

Art. 9º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Higiene e Saneamento desde que:

- I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 10º - A falta de pagamento da Taxa de Higiene e Saneamento, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

Art. 11º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Higiene e Saneamento, assim como a forma de inscrição dos correspondente créditos tributários em Dívida Ativa do Município e da sua cobrança, serão estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01/10/97, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de outubro de 1997.


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

